



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70, DE 2011

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende alterar o rito de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

Segundo a Proposta, as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos vigentes §§ 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas ou se não forem aprovadas: I – pela Câmara dos Deputados, no prazo de oitenta dias contado de sua edição; II – pelo Senado Federal, no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados; III – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa (art. 62, § 3º, constante do art. 1º da PEC).

A Proposta determina que, preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 5º, constante do art. 1º da PEC).

Tal comissão competente para o exame de constitucionalidade terá dez dias para se manifestar. Se a decisão for pela inadmissibilidade da medida provisória, a matéria somente será apreciada pelo Plenário na hipótese de recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão. No caso de admissibilidade ou de recurso contra decisão de inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória. Na hipótese de a comissão não se manifestar no prazo constitucional, a decisão sobre a admissibilidade da medida provisória transfere-se para o Plenário da respectiva Casa. No caso de inadmissibilidade, a medida provisória será transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados (art. 62, § 5º, incisos I a V, constante do art. 1º da PEC).

Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (art. 62, § 6º, constante do art. 1º da PEC).

A Proposta dá nova redação para o § 10 do art. 62 da Constituição Federal para deixar expressa a vedação de reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Acrescenta, ainda, § 13 ao art. 62 da Constituição Federal para determinar que a medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Revoga, ademais, os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, de prorrogação de vigência das medidas provisórias e de comissão mista para exame de medidas provisórias (art. 2º da PEC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A cláusula de vigência da Proposta determina que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação (art. 3º da PEC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011, do SENADO FEDERAL, que altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator